



Número: **1013197-55.2023.4.01.3000**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Órgão julgador: **3ª Vara Federal Cível e Criminal da SJAC**

Última distribuição : **13/12/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **0000718-43.2006.4.01.3000**

Assuntos: **Controle Social e Conselhos de Saúde**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes                                       |                    | Procurador/Terceiro vinculado |         |         |
|--|--------------------|-------------------------------|---------|---------|
| MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF (EXEQUENTE) |                    |                               |         |         |
| ESTADO DO ACRE (EXECUTADO)                   |                    |                               |         |         |
| Documentos                                   |                    |                               |         |         |
| Id.  | Data da Assinatura | Documento                     | Tipo    | Polo    |
| 2254888969                                   | 07/05/2026 12:57   | <a href="#">Decisão</a>       | Decisão | Interno |



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária do Acre  
3ª Vara Federal Cível e Criminal da SJAC

**PROCESSO:** 1013197-55.2023.4.01.3000

**CLASSE:** CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

**POLO ATIVO:** MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF

**POLO PASSIVO:** ESTADO DO ACRE

### DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado pelo Ministério Público Federal em face do Estado do Acre, visando à efetivação do título judicial formado na Ação Civil Pública nº 0000718-43.2006.4.01.3000, no qual o ente estadual foi condenado a regularizar, no prazo de 1 (um) ano, as atividades de enfermagem nas unidades de saúde sob sua administração, de modo que tais serviços fossem realizados sob supervisão e orientação de profissional enfermeiro, nos termos do art. 15 da Lei nº 7.498/86, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 a cada 30 (trinta) dias por unidade de saúde funcionando sem enfermeiro.

O Estado do Acre foi regularmente intimado para cumprimento da obrigação de fazer.

Posteriormente, apresentou manifestação acompanhada de documentos administrativos da SESACRE, nos quais informou, em síntese, reorganização administrativa das escalas, criação de comissão técnica e limitações decorrentes da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido da insuficiência das informações prestadas, requerendo a aplicação das astreintes e da multa por litigância de má-fé, bem como a apresentação detalhada das unidades de saúde, dos profissionais enfermeiros responsáveis pela supervisão e dos setores eventualmente descobertos ou sobrecarregados.

A decisão de id 2184715945 reconheceu a insuficiência das informações apresentadas pelo executado e determinou que o Estado do Acre apresentasse, no prazo de 15 (quinze) dias: relação de todas as unidades estaduais; identificação nominal e matrícula dos enfermeiros supervisores; demonstração dos setores eventualmente descobertos; informação acerca da sobrecarga de supervisão.

Conforme informado nos autos, o executado foi regularmente intimado da referida decisão, deixando transcorrer o prazo sem manifestação.

É o relatório. Decido.

O título executivo judicial é definitivo e impõe ao Estado do Acre obrigação



específica de assegurar supervisão e orientação por profissional enfermeiro nas atividades de enfermagem desenvolvidas nas unidades estaduais de saúde.

A manifestação anteriormente apresentada pelo executado já havia sido reconhecida como insuficiente por este Juízo, por não demonstrar concretamente o efetivo cumprimento da obrigação judicial.

Além disso, mesmo após determinação judicial expressa para apresentação detalhada das informações funcionais e estruturais da rede estadual de enfermagem, o Estado do Acre permaneceu inerte.

A omissão do executado inviabiliza a adequada fiscalização judicial do cumprimento da sentença e configura resistência injustificada ao cumprimento da obrigação, sobretudo em demanda estrutural relacionada à efetivação do direito fundamental à saúde.

A alegação genérica de indisponibilidade orçamentária igualmente não se mostra apta a justificar o descumprimento continuado da obrigação judicial, especialmente considerando que a ação civil pública tramita há aproximadamente vinte anos.

Nesse contexto, revela-se necessária a adoção de medida coercitiva mais efetiva, direcionada à autoridade administrativa diretamente responsável pela gestão da política pública de saúde.

Diante do exposto:

- a) DECLARO o descumprimento da decisão de id 2184715945 pelo Estado do Acre;
- b) RECONHEÇO que a inércia do executado após regular intimação para apresentação das informações determinadas judicialmente configura resistência injustificada ao cumprimento da obrigação;
- c) DETERMINO a intimação pessoal do Secretário de Estado de Saúde do Acre para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, promova o cumprimento da decisão judicial, mediante apresentação:

da relação completa das unidades estaduais de saúde;

do nome e matrícula dos enfermeiros responsáveis pela supervisão das equipes;

da identificação dos setores sem supervisão adequada;

da informação acerca de eventual supervisão simultânea de múltiplos setores;

das escalas funcionais atualizadas;



d) FIXO multa pessoal no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a incidir diretamente sobre o agente público responsável, em caso de descumprimento injustificado da presente determinação, sem prejuízo:

da execução das astreintes previstas no título judicial;

da adoção de medidas executivas adicionais;

da análise do pedido de litigância de má-fé formulado pelo MPF;

e) Após o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao Ministério Público Federal pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Jair Araújo Facundes

Juiz Federal

